

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER nº**

AO PROJETO DE LEI Nº. 91/2021, que:

***“Estabelece como critério de desempate em concursos públicos e processos seletivos no âmbito do estado do Piauí, a capacitação em Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.”***

RELATOR: DEP. HENRIQUE PIRES

### I - RELATÓRIO

Apresento, de acordo com os arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, Parecer onde examinamos a constitucionalidade do Indicativo de Projeto de Lei que ***Estabelece como critério de desempate em concursos públicos e processos seletivos no âmbito do estado do Piauí, a capacitação em Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências***”, sendo a iniciativa da proposição de autoria do nobre Dep. Flora Izabel, conforme estabelece o art. 105, I do Regimento Interno.

Para tanto, justifica o legislador, que esse Projeto de Lei tem por escopo a capacitação em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como critério de desempate em concursos públicos estaduais.

A Lei brasileira de inclusão social da pessoa com deficiência já estabeleceu muitas garantias e conquistas, contudo a acessibilidade da pessoa com deficiência ainda encontra obstáculos que precisam se superados, exigindo assim, a promoção de regras para alcançar esse fim.

As pessoas surdas, por exemplo, enfrentam sérias dificuldades de se comunicar e receber informações quando, por exemplo, se dirigem a repartições públicas, pois a falta de servidores com capacitação para entender e se fazerem entender acaba prejudicando o atendimento desse público, dificultando o exercício de sua cidadania.

Tal projeto, então busca proporcionar, que o serviço público venha dispor de servidores capacitados, para atender pessoas com deficiência.

Dessa forma, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 97 do Regimento Interno.

Eis o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer conforme determina os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

A Constituição Federal de 1988 diz em seu art. 24, inciso V, que as relações de consumo são do tipo de competência legislativa concorrente, podendo a União, Estados e o Distrito Federal legislar sobre essa matéria.

Logo, cumprido as exigências legais, opino pela constitucionalidade do projeto de lei.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do nobre colega Parlamentar e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.

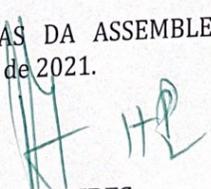
## III - PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento ( X )

Pela rejeição ( )

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 07 de junho de 2021.

  
DEP. HENRIQUE PIRES  
RELATOR

*Dep. José de Deus  
Dep. Givaldo  
Dep. Ziza Barvalho*

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, <u>21/06/2021</u>
<u>Henriko</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<u>Justiça</u>